

## RESOLUÇÃO Nº 50/2009

Dispõe sobre o Núcleo de Conciliação em Segundo Grau.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista decisão em sessão plenária administrativa do dia 07 de outubro de 2009

CONSIDERANDO a necessidade de disseminação da cultura da conciliação, no âmbito do 2º Grau, como via alternativa de resolução dos litígios, propiciando celeridade à prestação jurisdicional;

**CONSIDERANDO** o contido no art. 125, IV, do Código de Processo Civil, que determina ao juiz tentar conciliar as partes a qualquer tempo;

**CONSIDERANDO** ser de bom alvitre a tentativa de conciliação nos recursos não apreciados há mais de dois anos por esta Corte de Justiça e nos processos advindos à instância recursal, recém-distribuídos aos respectivos relatores; e

CONSIDERANDO que magistrados aposentados, de reconhecida capacidade e experiência, podem prestar relevante colaboração à solução consensual das lides nesta instância recursal, na condição de conciliadores,

## RESOLVE:

**Art. 1º** Instituir o NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DE 2º GRAU, órgão vinculado diretamente à Presidência, com atribuição para realizar audiências de conciliação nos processos recursais, previamente selecionados, nas seguintes situações:

I - nos feitos remanescentes de desembargadores aposentados;

II - nos processos pendentes de julgamento há mais de dois anos; e

III - nos processos recém-distribuídos aos respectivos relatores.

**Parágrafo único.** Os processos somente serão enviados ao Núcleo por decisão de seus relatores, de ofício ou a requerimento de ambas as partes.

- **Art. 2º** O Núcleo será integrado por magistrados aposentados, que atuarão como conciliadores honorários, sem remuneração, recebendo suporte de uma secretaria especial constituída por servidores designados pelo presidente do Tribunal de Justiça, vedada a concessão de gratificações.
- **Art. 3º** Os processos, após sorteado o conciliador, obedecerão à pauta de audiências do Núcleo de Conciliação, cabendo à Secretaria a convocação das partes e de seus patronos, conforme o caso.

**Parágrafo único.** A audiência de tentativa de conciliação deve ser realizada no prazo máximo de sessenta dias.

- **Art. 4º** Obtida a conciliação, o acordo será reduzido a termo na ata de audiência, assinado pelo conciliador, partes e advogados e, se for o caso, submetido à apreciação do Ministério Público, devendo, em seguida, ser encaminhado ao desembargador relator do processo para homologação do acordo e extinção do procedimento recursal.
- **Art.** 5º Frustrada a conciliação, o processo retornará ao relator para as providências devidas.
- **Art. 6º** O presidente do Tribunal de Justiça disporá sobre a Secretaria e adotará as providências necessárias à instalação e funcionamento do Núcleo de Conciliação.
- **Art.** 7º Os casos omissos e as questões práticas surgidas no decorrer do procedimento serão dirimidas pela Presidência do Tribunal de Justiça.
- **Art. 8º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA JUSTIÇA "CLÓVIS BEVILÁCQUA" DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 07 DE OUTUBRO DE 2009.

Desembargador RAIMUNDO FREIRE CUTRIM Presidente